



Parecer nº 050/2022 – CGM

PROCESSO Nº A/2022-00001.

MODALIDADE: Carona.

OBJETO: Aquisição de testes rápido para serem utilizados na triagem dos profissionais de saúde, pacientes que apresentarem sintomas com quadro clínico sugestivo ao COVID-19 e população em geral – referente a adesão a ata de registro de preços nº 008/2021, do pregão presencial nº 008/2021.

VALOR: R\$ 134.450,00 (Cento e trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta Reais) a ser empenhado nas Dotações Orçamentárias 2.065.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde-SEMS.

CONTRATADA: ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

E ainda no art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

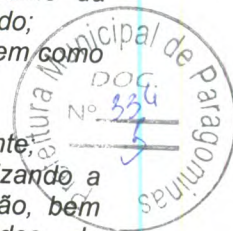
“Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da



Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
VI - examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;
VII - editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo."



Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

2. RELATÓRIO

Trata-se do processo de Carona nº A/2022-00001, cujo objeto é a Aquisição de testes rápido para serem utilizados na triagem dos profissionais de saúde, pacientes que apresentarem sintomas com quadro clínico sugestivo ao COVID-19 e população em geral – referente a adesão a ata de registro de preços nº 008/2021, do pregão presencial nº 008/2021.

O processo encontra-se instruído com rol de documentos, suas fases de prosseguimento e seu respectivo encerramento. Os documentos analisados foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, no dia 31/01/2022, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem

- I. Ofício/ SEMS/S.ADM/Nº 6122/2021 e Anexo;
- II. Solicitação de Despesa nº 20211220001;
- III. Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preço;
- IV. Estudo de Viabilidade a Adesão a Ata;
- V. Proposta de Preços da Empresa: PDL NETO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI;
- VI. Proposta de Preços da Empresa: A.M.B FARMACÊUTICA, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP;
- VII. Proposta de Preços da Empresa: JC DISTRIBUIDORA;
- VIII. Ofício nº 370/2021/GAB/SEMUS;
- IX. Sistema de Registro de Preços – Edital do Pregão nº 008/2021;
- X. Aviso de Licitação;
- XI. Termo de Homologação;
- XII. Solicitação de Dotação Orçamentária;
- XIII. Encaminhamento de Dotação Orçamentária;
- XIV. Solicitação de Dotação Orçamentária 2022;
- XV. Encaminhamento da Dotação Orçamentária;

- XVI. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- XVII. Documentos da Empresa: **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**;
- XVIII. Minuta do Contrato;
- XIX. Solicitação de Parecer Jurídico;
- XX. Encaminhamento de Parecer Jurídico;
- XXI. Parecer Jurídico nº 040/2022-SEJUR/PMP;
- XXII. Termo de Autuação;
- XXIII. Portaria nº 071/2021 – GPP e Publicação;
- XXIV. Mapa Comparativo de Preços – Menor Valor;
- XXV. Ofício nº 282/2022 - Solicitação do Parecer Técnico do Controle Interno;



É o necessário a relatar. Ao opinativo.

3. EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do procedimento.

O Controle Interno dessa Prefeitura observou o parecer jurídico onde foram citados os requisitos legais que amparam a formalização do Contrato Administrativo.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do processo de Carona nº A/2022-00001, cujo objeto é a Aquisição de testes rápido para serem utilizados na triagem dos profissionais de saúde, pacientes que apresentarem sintomas com quadro clínico sugestivo ao COVID-19 e população em geral – referente a adesão a ata de registro de preços nº 008/2021, do pregão presencial nº 008/2021, tendo em vista ao amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município.

Paragominas (PA), 07 de fevereiro de 2022.


Jorge Williams de Araújo Silva Filho
Controladoria Geral do Município
Prefeitura Municipal de Paragominas